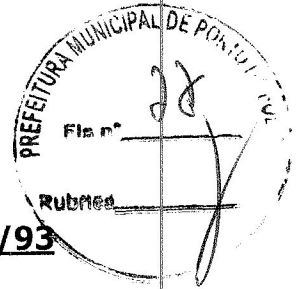




JUSTIFICATIVA

DE

DISPENSA POR VALOR /2023 – art. 24, II – Lei 8.666/93



Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto da Folha/SE, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para a prestação de serviço qualificado para a realização de uma capacitação da nossa equipe técnica (CRAS, CREAS, CMDCA, SCFV, CONSELHO TUTELAR, profissionais da saúde e educação) tendo como conteúdo obrigatório de o trabalho infantil, em especial trabalho proibido no meio rural em âmbito familiar, conforme exigência do Ministério Público do Trabalho - Processo nº 0000862-18.2015.5.20.0016 do Município de Porto da Folha/SE, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação da empresa;

Considerando que a necessidade desses serviços decorre que o município não possui pessoa qualificada para execução e aplicação das provas;

Considerando que essa contratação visa imprimir maior segurança e transparência ao procedimento;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente***



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO DA FOLHA
SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa W N DE MEIRA – ME (CONSULTSE), inscrita CNPJ nº 33.759.179/0001-14, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

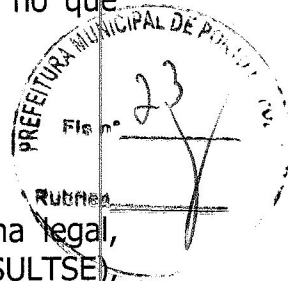
Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado **CONSULTSE CNPJ 33.759.179/0001-14**, valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); **JLIMA ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO CNPJ 32.618.319/0001-71** valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e **INTEGRAR ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA CNPJ 41.207.979/0001-50** valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **CONSULTSE CNPJ 33.759.179/0001-14**, por ter apresentado menor preço.

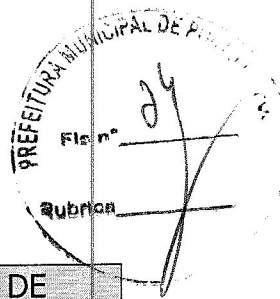
As despesas decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

¹in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.





ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO DA FOLHA
SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO



Unidade Orçamentária	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
10022 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS	08.241.0006.4012 – Manutenção da Secretaria de Assis. Social, Cidadania e Trabalho	3390.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros-Pessoa Juridica.	15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Secretária de Assistência Social - SE, para apreciação e posterior ratificação.

Porto da Folha - SE, 16 de Outubro de 2023.

JULIARIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL